12 - CATOLÉ DO ROCHA	70
13 - CUBATÍ	60
14 - CAIACEIRAS	38
15 - CAMALAÚ	20
16 - CONGO	20
17 - DONA INÊS	30
18 - FREI MARTINHO	24
19 - GURJÃO	60
20 - ITAPORANGA	120
21 - JUAZEIRINHO	104
22 - JUNCO DO SERIDÓ	30
23 - LIVRAMENTO	30
24 - LASTRO	20
25 - MONTEIRO	133
26 - NOVA PALMEIRA	30
27 - NOVA FLORESTA	60
28 - OLIVEDOS	32
29 - PRINCESA ISABEL	105
30 - PIANCÓ	55
31 - PATOS	400
32 - PRATA	40
33 - RIACHO DOS CAVALOS	30
34 - SOUSA (CONJ. DR. ZEZÉ)	300
SOUSA (CONJ. FREI DAMIÃO)	399
SOUSA (CONJ. POPULAR)	106
35 - SUMÉ DADE	104
36 - SUMÉ	100
37 - SANTA CRUZ	30

LEI N.º 5.836 , de 28 de dezembro de 1993

PL. 149/93

Autoriza o Poder Executivo Estadual a aportar recursos para recomposição do equilíbrio patrimonial do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., em liquidação extrajudicial, no montante necessário à satisfação dos passivos trabalhistas e fiscal da referida instituição, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a aportar ao PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. recursos necessários ao equilíbrio patrimonial da instituição, para atender:

I - ao pagamento de passivo trabalhista que eventualmente venha a ser julgado devido a funcionários ou ex-funcionários, pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, ou que venha a ser negociado pelas partes, cujos direitos reclamados se refiram a ilícitos trabalhistas cometidos até a data da reabertura do Banco;

II - ao pagamento de passivo trabalhista que venha a ser negociado ou julgado devido pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, nas ações impetradas por funcionários do PARAIBAN cedidos ao Governo do Estado da Paraíba, na forma autorizada pela Lei nº 5.532, de 29.12.91, quando os itens reclamados se referirem a atos praticados até a data da reabertura do Banco e/ou durante o período da prestação de serviços ao Estado;

III - ao pagamento de passivo fiscal que venha a ser negociado ou julgado devido pelo juízo competente, relativo a infrações cometidas até a data da reabertura do Banco, no importe de até 1.000.000 UFIR, correspondentes a CR$ 357.600.000,00 (trezentos e cinquenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros reais), na data de 17.11.93.

Art. 2º - O aporte dos recursos autorizados no artigo precedente será efetuado, alternativamente, a fundo perdido, mediante depósito para aumento de capital e/ou compensação de débitos do Estado para com o PARAIBAN, inclusive os decorrentes de garantias honradas, e será efetivado no momento em que os recursos se tornarem exigíveis.

Parágrafo Único - Na hipótese de aporte a fundo perdido, este limitar-se-á ao valor dos passivos configurados nos itens I e II do artigo primeiro desta Lei.

Art. 3º - Os orçamentos anuais da Secretaria das Finanças consignarão as dotações necessárias ao atendimento dos desembolsos previstos nesta Lei, assim como dos encargos deles decorrentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993 ;105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.837 , de 28 de dezembro de 1993

PL 153/93

Autoriza a abertura de crédito especial destinado às despesas com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças no valor de Cr$ 443.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões de cruzeiros reais), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1993; 105º da Proclamação da República.

CÍCERO DE LUCENA FILHO
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

José Soares Nuto
Secretário das Finanças

LEI N.º 5.838 , de 28 de dezembro de 1993

PL 152/93

Autoriza os órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba a realizarem a compensação, junto ao Sistema Financeiro PARAIBAN, em liquidação extrajudicial, de débitos de suas responsabilidades, com direitos creditórios dos referidos órgãos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta da Paraíba, sem excepcionalidade, deverão, no momento em que o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., retornar à normalidade operacional, promover compensação, junto ao referido Banco, de suas responsabilidades com seus direitos creditórios, salvo o disposto no artigo seguinte.

Governo do Estado
Administração: Ronaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Nonato Guedes
Superintendente

Severino Batista de Amorim
Dir. Administrativo

Agnaldo Brito Almeida
Dir. Técnico

Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

End.: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Postal 321 - CEP 58.000

Assinatura:
Semestral.....CR$ 15.000,00
Número atrasado.....CR$ 300,00

AVISO AOS ASSINANTES:

Para melhor agilização e eficácia das providências, as reclamações só serão aceitas até 24 horas após a publicação.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Ofício nº 1.583

João Pessoa, 20 de dezembro de 1993.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 153/93, de sua autoria, que Autoriza a abertura de crédito especial destinado as despesas com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências.

Atenciosamente,

GILVAN FREIRE
Presidente

Ao Senhor **RONALDO CUNHA LIMA**
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

AUTÓGRAFO Nº 135/93

PROJETO DE LEI Nº 153/93

Autoriza a abertura de crédito especial destinado as despesas com a reabertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças no valor de Cr$ 443.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões de cruzeiros reais), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em João pessoa, 20 de dezembro de 1993.

GILVAN FREIRE
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

GABINETE DO GOVERNADOR

João Pessoa, 02 de dezembro de 1993.

OF. GG Nº 93/

Recebido Em 07 de 12 de 1993
Assembléia Legislativa da Paraíba
Felix Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 7 / 12 / 1993
Secretário Legislativo

Senhor Presidente,

No uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 63, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", em obediência ao disposto no art. 52, inciso II, e na forma do art. 64, parágrafo 1º, todos da Constituição do Estado, tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Ilustres Deputados dessa Egrégia Assembléia Legislativa, em regime de urgência, os anexos Projetos de Lei, números , , , e , desta data, para fins de apreciação.

Referidos Projetos de Lei têm por objetivo complementar o atendimento das exigências formuladas pelo Banco Central do Brasil, com base no art. 19, alínea "a", da Lei 6.024, de 13.03.74, para autorizar a cessação do regime de Liquidação extrajudicial a que se acham submetidos o PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A. e PARAIBAN - Crédito Imobiliário S.A., para o conseqüente retorno do Banco à normalidade operacional, desta feita sob a forma de instituição múltipla.

O Banco Oficial do Estado é indispensável e importante para apoiar as ações administrativas do setor público, tendo em vista propiciar a otimização do uso da receita tributária e a maximização das receitas financeiras do Tesouro estadual, além de proporcionar maior comodidade aos contribuintes e usuários dos serviços públicos de arrecadação e pagamento, inclusive dando maior celeridade a administração dos fluxos financeiros.

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 07 / 12 / 93
Diretor da Ass. ao Plenário

Excelentíssimo Senhor
Deputado Gilvan da Silva Freire
MD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba
Nesta

Por outro lado, é indiscutível a importância do banco oficial como instrumento de democratização do crédito e dos serviços bancários demandados pela comunidade, bem como de fomento a projetos privados que impliquem na melhoria dos níveis de emprego, renda e arrecadação do Estado.

Assim sendo, o meu Governo, com o irrestrito apoio dessa Augusta Assembléia, tem adotado providências para satisfazer as condições definidas pelo BACEN, relacionadas com o saneamento administrativo, patrimonial e financeiro do Banco, mas ainda sobrerestam as seguintes medidas, para cuja adoção este Executivo carece de autorização legislativa específica:

- ASSUNÇÃO DO CONTENCIOSO TRABALHISTA DO BANCO - Embora composto basicamente de ações plúrimas e individuais, cujas reclamações, presumivelmente, foram atendidas no acordo coletivo firmado na ocasião das rescisões contratuais ocorridas em junho de 1992, o Banco Central, no objetivo de resguardar o equilíbrio patrimonial do Banco, exige que o Estado se responsabilize por eventuais pagamentos que venham a ser julgados devidos pela Justiça do Trabalho, em instância irrecorrível, ou que decorram de acordos celebrados entre as partes..

- ASSUNÇÃO DE DÍVIDAS DO BANCO NÃO INCLUÍDAS NO PROCESSO DE ROLAGEM APROVADO PELA LEI FEDERAL Nº 8.727/93 - Referem-se a obrigações do Banco contraídas como agente financeiro do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e do Instituto Brasileiro de Turismo - EMBRATUR, cujos recursos respectivos deixaram de ser recolhidos aos referidos agentes refinanciadores nas épocas pactuadas, em face do processo de liquidação a que foi submetido o Banco.

- AUTORIZAÇÃO PARA O ESTADO ADOTAR TODAS AS PROVIDÊNCIAS COM VISTAS À REABERTURA DO BANCO - embora, no meu entendimento, tal autorização esteja implícita nas diversas matérias até agora aprovadas por esse Poder Legislativo, relacionadas com a cessação do regime de liquidação extrajudicial do sistema

Financeiro PARAIBAN, a promulgação de Lei específica consubstanciará o desejo da comunidade paraibana, representada por esse Parlamento, de retorno do Banco à normalidade operacional.

- AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE RESPONSABILIDADE DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, COM DIREITOS CREDITÓRIOS DOS REFERIDOS ÓRGÃOS JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO PARAIBAN - Além de se tratar de transação legalmente regulamentada no Código Civil Brasileiro, a medida visa, por um lado, minimizar o esforço de mobilização de recursos, por parte do Estado, com vistas ao saneamento financeiro do Banco e, por outro lado, ensejar que se estruture o passivo da Instituição, de molde a permitir sua adequada gestão empresarial.

- AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL DESTINADO À FINANCIAR A COMPLEMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS À MODERNIZAÇÃO DO PARAIBAN - Através da Lei Nº 5.719, de 25 de fevereiro do ano em curso, este Poder Executivo foi autorizado a abrir crédito especial, no valor de CR$ 11,7 bilhões (onze bilhões e setecentos milhões de cruzeiros), equivalentes a aproximadamente 1.000.000 UFIR, destinados à cobertura de despesas com a preparação da reabertura do PARAIBAN.

  Tendo em vista as incertezas que até recentemente pesavam sobre a reabertura do Banco, determinei que, sempre que possível, a realização das despesas fosse adiada para quando se tivesse mais clareza quanto à reabertura, pelo que, do crédito autorizado, foram gastos apenas cerca de 10% (dez por cento) em termos reais (100.000 UFIR do valor aprovado equivalente a 1.000.000 de UFIR).

  O avançado processo em que se encontra a rolagem da dívida do Estado, condição fundamental para a reabertura, e a solução satisfatória de pendência financeira específica do PARAIBAN junto ao BACEN revertem positivamente as expectativas com relação ao retorno do Banco a normalidade

operacional, conforme os últimos entendimentos mantidos com as autoridades monetárias e fazendárias.

Em face disso, urge que os investimentos no Banco sejam retomados, de acordo com os projetos elaborados pela Comissão especialmente criada pelo meu Governo para preparar à reabertura, para o que haverá necessidade de se contar com os recursos respectivos, considerando que a dotação aprovada no início do ano, além de defasada monetariamente, prescreverá neste final de dezembro.

A propósito, tendo em vista que, de acordo com os cronogramas físicos dos projetos, as obras e aquisições deverão estender-se até o final de abril do próximo ano, o valor do crédito proposto inclui a expectativa inflacionária do período, ressalvando-se que o referido valor corresponde a um teto para utilização nos limites das necessidades.

Certo de que Vossa Excelência emprestará todo o empenho necessário à aprovação dos anexos Projetos de Lei, aproveito a oportunidade para reiterar a expressão de meu elevado apreço e especial consideração.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 153 , de 02 de dezembro de 1993

A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 7 / 12 /19 93
Secretário Legislativo

Autoriza a abertura de crédito especial destinado as despesas com a reabertura do PARAIBAN – Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de CR$ 443.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões de cruzeiros reais), destinados à cobertura das despesas previstas na Lei nº 5.669, de 16 de novembro de 1992, e será aplicado na mesma forma disciplinada na referida Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 1993, 105º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente
Em 07 / 12 / 93
Diretor da Ass. ao Plenário

Aprovado em TURNO UNICO Discussão
EM, 15 / 12 / 93
1º SECRETARIO

Pedido de dispensa da leitura do Projeto pelo Dep. Antônio Vianna

ESTADO DA PARAÍBA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO , JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRJETO DE LEI Nº 153/93

Autoriza a reabertura de Crédito Especial destinado as despesas com a reabertura do Paraiban - Banco do Estado da Paraiba S/A, e dà outras providências.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: **GILBRAN ASFORA**

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado , envia mensagem a esta Casa Legislativa, na qual solicita autorização para abertura de crédito especial destinado a custear as despesas com a reabertura do Paraiban - Banco do Estado da Paraiba S/A.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Para estudo e análise desta Comissão Técnica , Permanente, chega o Projeto de Lei Nº 153/93, de autoria do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, e , sendo a referida matéria distribuida para este Relator, que na condição de analista e julgador, deduz que a proposição em tela esta perfeitamente coerente com ditâmes regimental e constitucional, vez que, a iniciativa para proposição desta natureza é privativa e exclusiva do Chefe do Governo Estadual, motivos pelos quais esta Relatoria opina favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei na sua forma original, isto é, sem restrições.

É o Voto

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1993.

RELATOR

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida na sua totalidade, decide acatar o voto do eminente Rela - tor e aprovar o Projeto de Lei Nº 153/93 na sua forma original.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 13 de dezembro de 1993.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 15/12/93
SECRETÁRIO

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA — Estado da Paraíba —

Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 153 Sob Nº 153/93
EM 07/12/1993

Publicado no Diário do pode
Legislativo do Dia __/__
de 19__
EM __/__/19__

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 07/12/93
Diretor da Ass. ao Plenário

A Comissão de Constituição Justiça e Redação
Em 07/12/1993
Secretario Legislativo

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária
Em 7/12/1993
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PROJETO DE LEI N 153/93.

Autoriza a abertura de crédito especial destinado as despesas com a abertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências.

AUTOR: DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR: DEP. JOSÉ FELICIANO

PARECER

I - RELATÓRIO

Chega a Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, o Projeto de Lei n 153/93, da lavra do Governador do Estado, e que "Autoriza a abertura de crédito especial destinado as despesas com a abertura do PARAIBAN - Banco do Estado da Paraíba S.A., e dá outras providências".

A proposta legislativa mereceu da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sem discrepância de nenhum voto, parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, competindo-nos, na forma regimental examinar-lhe o mérito.

é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com a proposta legislativa em tela, pretente o Governador do Estado, autorização para abertura de crédito especial ao orçamento da Secretaria das Finanças, no valor de CR$ 443.000.000,00 (quatrocentos e quarenta e três milhões de cruzeiros reais), destinado as despesas com a abertura do PARAIBAN, para que sejam retomados os investimentos no Banco, considerando que a dotação aprovada no início do ano, objeto da Lei N. 5.719, de 25 de fevereiro de 1993, além de defasada monetariamente, prescreverá neste final de dezembro.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esta relatoria entende que a matéria é oportuna inexistindo implicações de natureza orçamentária que venha obstacular a aprovação do Projeto de Lei N. 153/93, diante das esclarecedoras justificativas do Chefe do Executivo Estadual, expostas através do OF. GG N. 93/, datado de 02 de dezembro de 1993, encaminhado a esta Casa Legislativa.

É o voto

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.

RELATOR

Aprovado o Parecer em discussão única.
Em 15 / 12 / 93
1º. SECRETÁRIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária em reunião de hoje datada, pela unanimidade dos presentes, adota e recomenda a aprovação do Projeto de Lei n 153/93, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer,

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 1993.

PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO

MEMBRO